



## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2021**

### **PEDIDO:**

A empresa PJ Refeições Coletivas Ltda, inscrita no CNPJ 01.611.866/0001-00, na qualidade de empresa interessada em participar da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 059/2021 que ocorrerá no dia 05/08/2021 às 09 horas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Nutrição Hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de saúde, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais e dietas destinadas à pacientes internos (adulto, infantil) e acompanhantes (Lei Federal nº 8.069. de 13/07/90 e Lei Federal n.º 10.741, de 01/10/03), vem fazer o seguinte pedido de esclarecimento:

Referência: Pregão Eletrônico nº 059/2021

Processo Administrativo nº 1003/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Nutrição Hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de saúde, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais e dietas destinadas à pacientes internos adulto, infantil e acompanhantes Lei Federal nº 8.069. de 13/07/90 e Lei Federal n.º 10.741, de 01/10/03, bem como funcionários plantonistas.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com filial estabelecida na cidade de Volta Redonda/RJ, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.611.866/0008-78, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no item 1.5 do Edital, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** aos termos dispostos no instrumento convocatório, pelas colocações adiante dispostas.

### ***I – CONSIDERAÇÕES***

1. Considerando tempestivo o pedido de esclarecimento com fulcro no subitem 1.5 do Edital.
2. Considerando que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na **Prestação de Serviços de Nutrição Hospitalar**, para atender a Secretaria Municipal de saúde, visando o fornecimento de **dietas gerais, dietas especiais e dietas destinadas à pacientes internos adulto, infantil e acompanhantes** Lei Federal nº 8.069. de 13/07/90 e Lei Federal n.º 10.741, de 01/10/03, bem como **funcionários plantonistas**.
3. Considerando que o item 14.5.1. do Edital estabelece que a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços compatível com o objeto da presente licitação se dê através de apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando fornecimento de produtos pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital.
4. Considerando que a prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar deve envolver todas as etapas do processo de operacionalização e distribuição das dietas aos pacientes, funcionários e acompanhantes legalmente instituídos, conforme o padrão de alimentação estabelecido, o número de pacientes, os tipos de dieta e os respectivos horários estabelecidos pelo Contratante.
5. Considerando assim como, o entendimento da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, vejamos: *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e*



*desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”(grifei)”.*

6. Considerando que a produção de refeições hospitalares obedecem inúmeros padrões de dietas gerais e especiais, as quais devem ser fornecidas diretamente nos leitos dos pacientes, adultos e infantis, em situação de pré ou pós operatório, com alto grau de exigência de assepsia e capacidade organizacional para proceder a distribuição, obedecendo rigorosos critérios quanto a prazo, temperatura e frequência, garantindo excelência na higienização devido os riscos de infecção hospitalar que podem atingir as pessoas atendidas pelo sistema de saúde, tal como exigido no item 1.6-5 do Termo de Referência, vejamos:

***"1.6-5. Operacionalização para manipulação e distribuição de dietas especiais pela CONTRATADA, com supervisão da Nutrição Clínica, do Serviço de Alimentação e Nutrição do Hospital, e apoio dos fiscais de contrato” (grifei)”.***

7. Considerando que é de inquestionável a necessidade de que a empresa fornecedora disponha da mínima habilidade técnica para produzir e gerenciar a distribuição de alimentação segura, nas múltiplas frequências diárias estabelecidas, conforme a necessidade de cada paciente e garantindo a correta identificação dos leitos.

8. Considerando assim que é inquestionável que falhas ou erros na execução contratual colocará em risco a saúde e a vida de inúmeros pacientes como crianças e adultos que se encontram sob a responsabilidade das unidades hospitalares do Município de Volta Redonda/RJ.

9. Considerando que no momento a sociedade atravessa um surto pandêmico de COVID-19, no qual a Administração Pública não pode comprometer a qualidade da alimentação hospitalar, ameaçando a vida de todos os pacientes e indo no sentido contrário de todas as medidas apontadas pelo Ministério da Saúde.

10. Considerando o fato de que a empresa futura contratada precisam demonstrar que tem experiência para gerenciar os serviços com todas as suas particularidades, fornecimento de forma tempestiva, com a devida assepsia, evitando qualquer contaminação e provocação de infecção hospitalar, respeitando as dietas de cada paciente, de forma contínua, oferecendo diversas refeições com qualidade, atendendo a temperatura definida, em embalagens individualizadas, realizando a esterilização e cumprindo todas as normas de saúde.

11. Diante do exposto, evidencia-se que a complexidade da prestação de serviços nas unidades hospitalares administradas pela prefeitura de Volta Redonda/RJ, deverá ter garantia de boa técnica na produção e manipulação de inúmeras refeições produzidas diariamente, em diversos horários, em ambiente altamente sensível às exigências de higiene e assepsia, exigindo uma qualificação incontestável da empresa contratada, tanto mais pelo fato de se trabalhar com vidas humanas em condições de fragilidade e morbidade.

12. Faz-se justa a indagação:

a) Entende-se como compatível em características o fornecimento de refeições hospitalares, a ser comprovado através de atestado de capacidade técnica hospitalar?

b) Entende-se como compatível em quantidade conforme o **Acórdãos nºs**



**1.214/2013-Plenário,244/2015-Plenário,3.663/2016-Plenário,dentreoutros e IN nº 005/2017-MPOG** quantidades o percentual de 50% (cinquenta por cento) da estimativa da Administração para as refeições livres e dietas livres e especiais, sendo aceito o somatório de quantidades atestadas de períodos simultâneos?

c) Entende-se como compatível em prazos os atestados que comprovem, pelo menos, 01 (um) ano de fornecimento ininterrupto como experiência para o fornecimento de refeições hospitalares?

13. Assim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e aguardamos o retorno acerca dos apontamos acima, sendo que apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração e solicitar o encaminhamento de resposta à presente manifestação para o e-mail: [licitacoes@pjrefeicoes.com.br](mailto:licitacoes@pjrefeicoes.com.br)

14. Sem mais para o momento renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Volta Redonda (RJ), 28 de julho de 2021.

---

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA  
CNPJ n.º 01.611.866/0001-00  
Paulo Sergio da Trindade Diretor Geral  
CPF: 567.279.844-68

### **RESPOSTA:**

Em relação ao pedido de esclarecimento impetrado pela empresa **PJ Refeições Coletivas Ltda** com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):*

*‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.*

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de



qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que **cumpra ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional,** devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente. **(grifo nosso)**

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

*em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.***

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)**

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º o **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda seu pedido de esclarecimento, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"



TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o **interesse público e as exigências legais**, até para evitar culpa *in eligendo* por parte da Administração Municipal.

Com efeito, este setor não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorre no presente caso e ainda as exigências possuem base legal, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação.

Atenciosamente

Vânia Martins da Silva  
Departamento de Administração e Logística

José Eduardo Cardoso Coradine  
Pregoeiro/CPL/FMS/SMS/PMVR